



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1343, DE 2026

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Mensagem nº 195 de 2026, na origem

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º-A Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º As medidas previstas no *caput* terão prazo de cinco a trinta dias, estabelecido pela ANTT em regulamento, de acordo com o montante do valor das multas aplicadas ao responsável.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses.

§ 3º As medidas previstas no *caput* não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cumprido ser abatido da penalidade de suspensão futura aplicada ao mesmo transportador, ainda que decorrente de processo administrativo distinto.

§ 4º O responsável será notificado da medida aplicada, que terá eficácia setenta e duas horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica ao transportador caracterizado como transportador autônomo de cargas – TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 6º O histórico de aplicações será zerado caso o responsável não seja autuado novamente no prazo de seis meses.” (NR)

“Art. 5º-B Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que contratar serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência, entendida como a ocorrência de nova infração no prazo de doze meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 1º A penalidade prevista no *caput* terá prazo de quinze a quarenta e cinco dias, estabelecido pela ANTT em regulamento, de acordo com o montante do valor das multas aplicadas no período de referência.

§ 2º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.

§ 3º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica ao agente caracterizado como transportador autônomo de cargas – TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (NR)

“Art. 5º-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, admitida, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de infrações decorrentes da contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

Parágrafo único. A extensão de efeitos a sócios ou integrantes de grupo econômico dependerá de decisão motivada, com demonstração de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observado o devido processo administrativo.” (NR)

“Art. 5º-D Aplica-se a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em reincidência na penalidade de suspensão prevista no art. 5º-B no período de doze meses, nos termos estabelecidos pela ANTT em regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a aplicação de nova penalidade de suspensão após decisão administrativa definitiva anterior no período de referência.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de até dois anos.

§ 3º O cancelamento poderá alcançar outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico ou aos sócios do transportador sancionado.” (NR)

“Art. 5º-E Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas, que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa majorada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme regulamento da ANTT.

§ 1º A penalidade prevista no *caput* aplica-se a cada operação de transporte em que for constatado o descumprimento do piso mínimo.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo é aplicável sem prejuízo das sanções anteriormente impostas pela ANTT com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração.

§ 3º Poderá ser aplicada, cumulativamente ou em substituição à multa, a penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas, mediante decisão fundamentada a partir de critérios objetivos estabelecidos pela ANTT em regulamento.” (NR)

“Art. 5º-F Os responsáveis por anúncios que ofertarem contratação de transporte rodoviário de cargas em valor inferior ao piso mínimo de frete ficam sujeitos às mesmas multas e medidas previstas nos art. 5º-A a art. 5º-E, observado o disposto em regulamento da ANTT.” (NR)

“Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete.

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT.

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

§ 7º O registro de que trata o *caput* será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União.” (NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de sete dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 558/2026

Brasília, 18 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submete-se à apreciação a presente proposta de Medida Provisória, que visa ao aperfeiçoamento da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete, implementada e fiscalizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em resposta a oportunidades de aprimoramento identificadas ao longo de sua execução.

2 A experiência recente evidencia a persistência de práticas de contratação de fretes em valores inferiores aos pisos mínimos estabelecidos, conforme reiteradas manifestações de motoristas profissionais no âmbito do Fórum dos Caminhoneiros, bem como dados e análises apresentados pela ANTT.

3 Segundo a ANTT, observa-se, na prática, a recorrência de condutas infracionais por parte de agentes econômicos que operam abaixo dos valores mínimos estabelecidos, comprometendo a efetividade da política pública e gerando distorções relevantes no mercado.

4 Tal cenário indica potenciais distorções concorrenciais, na medida em que prejudica a isonomia entre os agentes do setor, penaliza aqueles que cumprem a regulação vigente e favorece a informalidade e a precarização das relações contratuais.

5 Nesse contexto, a proposta normativa busca fortalecer o arcabouço sancionatório aplicável, com a previsão de medidas mais rigorosas e proporcionais, incluindo a suspensão e o cancelamento do registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC em casos de reincidência, conforme apuração pela ANTT. A medida se fundamenta na maior maturidade institucional da Agência, aliada ao uso mais eficiente de seus instrumentos tecnológicos e operacionais.

6 Cumpre destacar que a política de pisos mínimos de frete possui não apenas dimensão econômica, mas também relevante caráter social, ao assegurar condições mínimas de remuneração aos transportadores, em especial ao transportador autônomo de cargas (TAC) e ao motorista profissional. O fortalecimento dos mecanismos de fiscalização contribui, portanto, para a proteção desses agentes contra práticas de exploração econômica.

7 A proposta também promove avanços na governança regulatória ao reforçar a obrigatoriedade da emissão prévia do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, condicionando-o à observância dos pisos mínimos de frete. Ademais, a vinculação do CIOT ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e amplia a capacidade de monitoramento em tempo real das operações de transporte, favorecendo a integração de sistemas e o aprimoramento da fiscalização da Agência.

8 Adicionalmente, a Medida Provisória introduz um conjunto escalonado de sanções

administrativas, de natureza cautelar e definitiva, previamente avaliadas pela ANTT, com o objetivo de conferir maior efetividade à norma e desestimular seu descumprimento.

9 A relevância e a urgência da medida justificam-se pelo contexto atual do setor de transporte rodoviário de cargas, marcado por sinais de insatisfação da categoria dos caminhoneiros e pelo risco concreto de paralisações. O tema tem sido recorrente nos Fóruns de Transporte Rodoviário de Cargas (Fórum TRC), realizados no âmbito do Ministério dos Transportes, evidenciando a necessidade de resposta estatal tempestiva.

10 Soma-se a esse cenário a pressão exercida pelo contexto internacional sobre os custos operacionais do setor, especialmente em razão da volatilidade dos preços dos combustíveis fósseis, influenciada por fatores geopolíticos. Tal conjuntura intensifica os impactos negativos da prática de fretes abaixo do piso mínimo, agravando a vulnerabilidade econômica dos transportadores.

11 A ausência de medidas imediatas pode acarretar o agravamento de tensões sociais e comprometer o abastecimento nacional, tendo em vista a centralidade do transporte rodoviário na logística brasileira.

12 Dessa forma, a adoção célere da Medida Provisória revela-se essencial para mitigar riscos sistêmicos, promover maior equilíbrio concorrencial e assegurar a regularidade do fluxo logístico em todo o território nacional.

13 Por fim, a proposta contribui para o fortalecimento da segurança jurídica no setor, ao estabelecer critérios claros, objetivos e proporcionais para a aplicação de sanções, assegurando o devido processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, reforça o papel institucional da ANTT como autoridade reguladora, ampliando sua capacidade de fiscalização em consonância com as diretrizes da política pública.

14 No que se refere aos impactos financeiro-orçamentários, a proposta possui natureza predominantemente sancionatória e normativa, não implicando, em regra, criação ou expansão de despesas públicas obrigatórias. As medidas previstas concentram-se no fortalecimento de instrumentos de fiscalização já existentes no âmbito da ANTT. Especificamente sobre Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), trata-se de sistema já implementado pela Agência, cuja eventual necessidade de aprimoramento ou robustecimento operacional insere-se no âmbito de sua discricionariedade administrativa e deve ser conduzida à luz dos limites orçamentários e financeiros disponíveis.

15 São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, **Ministro de Estado dos Transportes**, em 19/03/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 28369395799650975701479119606



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7426085** e o código CRC **54FEFDCA** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 195

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, que “Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.”.

Brasília, 19 de março de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001 - Lei de Reestruturação dos Transportes Aquaviário e Terrestre - 10233/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10233>
 - art78-5
- Lei nº 11.442, de 5 de Janeiro de 2007 - LEI-11442-2007-01-05 - 11442/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11442>
 - art2
- Lei nº 13.703, de 8 de Agosto de 2018 - LEI-13703-2018-08-08 - 13703/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13703>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1343
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1343>